DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7514/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2347/2024
PROTOCOLO	: 2316685
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de contratação pública realizada pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, relativo ao Contrato n. 22/2024, originada a partir do Pregão Presencial n. 039/2023, cujo objeto consiste na aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização, em sua Análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 5040/2025, peça 19, concluiu que o ato praticado não é caso de envio obrigatório para análise nesta Corte de Contas e que nada chegou ao conhecimento que levasse a acreditar que o objeto não está em conformidade, com os aspectos relevantes e critérios aplicados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 9501/2025, peça 33, opinou pelo arquivamento do presente processo por não atingir o valor de remessa obrigatória ao Tribunal.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a Nota de Empenho n. 809/2024, de 06/03/2024 (peça 5), prevê o valor estimado do serviço em R$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), ou seja, valor abaixo do mínimo estabelecido para remessa obrigatória ao Tribunal, conforme estabelecido no art. 18, do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Resolução TCE/MS n. 88/2018:

> **Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos**, quando relacionados a:

I - Obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:

a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã;

b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios. (Grifo nosso)

Dessa forma, o presente feito pode ser extinto e consequentemente arquivado.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 11, V, “a”, do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 08 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

A.S.A